GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 024.006/2025-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Unidade: Universidade Federal de Goiás

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. FALHAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E CIÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO PARA CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS E À INTEMPESTIVIDADE DE ATENDIMENTO A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO ORIGINAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida por seu diretor (peças 45-46):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Goiás – UFG (peças 35-36, 40-41) contra o Acórdão 142/2026-TCU-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus (peça 30).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'(...)

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, inciso V, alínea 'a', 169, inciso II, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada;

c) dar ciência à Universidade Federal de Goiás - UFG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Concorrência 90002/2025, com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

c.1. ausência de reabertura do prazo para cadastramento de propostas por período, no mínimo, equivalente ao que restava entre a suspensão do certame no Portal de Compras do Governo Federal (dia 1º/12/2025, 20h02) e a data e o horário previstos originalmente (dia 2/12/2025, 9h00), o que pode ter alijado potenciais interessados, em ofensa ao art. 55, inciso I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021 e aos princípios da competitividade e da economicidade;

c.2. resposta intempestiva a pedido de esclarecimento, em desacordo com o item 15.2 do edital e com o art. 164, § 1º, da Lei 14.133/2021;

d) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 27 à Universidade Federal de Goiás (UFG) e à representante;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140709.

e) arquivar o processo.'

HISTÓRICO

3. Cuida-se, na origem, de representação apresentada pela empresa Franco Ribeiro Construções Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90002/2025, regida pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), sob a responsabilidade da Universidade Federal de Goiás (UFG), com valor estimado de R$ 40.449.955,82.

4. O objeto da licitação é a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de construção do Instituto de Inovação em Gestão da Universidade Federal de Goiás, Campus Cidade Ocidental.

5. O representante alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) prorrogação da data de abertura da sessão pública do certame, sem reabertura do prazo para a apresentação de propostas; e (ii) resposta intempestiva a pedido de esclarecimento do representante.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações analisou os documentos apresentados e propôs indeferir a medida cautelar pleiteada, a saber, a suspensão do procedimento impugnado. No mérito, propôs considerar procedente a representação e dar ciência à UFG para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.

*7. O relator **a quo** assentiu com os fundamentos apresentados pela unidade técnica. Assim, esta Casa, por meio do Acórdão 142/2026-TCU-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, proferiu a deliberação ora impugnada, na forma reproduzida no topo desta instrução.*

8. Por não concordar, a Universidade Federal de Goiás recorreu da decisão, interpondo pedido de reexame (peças 35-36, 40-41).

ADMISSIBILIDADE

9. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso interposto pela Universidade Federal de Goiás, nos termos do exame de admissibilidade (peça 38) e do despacho (peça 42).

10. Registre-se que, embora a peça tenha sido nominada 'recurso de reconsideração', com invocação ao art. 33 da Lei 8.443/1992 e ao art. 285 do RITCU, o Acórdão 142/2026-TCU-Plenário foi proferido em processo de representação, o que atrai a espécie recursal 'pedido de reexame', com base no princípio do formalismo moderado quanto à denominação equivocada.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

11. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

b) inexistência de impropriedade na ausência de reabertura do prazo para cadastramento de propostas, por não ter havido supressão de prazo nem modificação do edital;

c) inexistência de intempestividade imputável à Administração, ante a intempestividade do próprio pedido de esclarecimento.

12. Quanto ao regime prescricional, o exame da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal é disciplinado pela Resolução TCU 344/2022.

13. Ocorre que o acórdão recorrido não exerceu qualquer dessas pretensões em face do recorrente, limitando-se a expedir ciência. Assim, inexiste pretensão condenatória a ser atingida pela prescrição no âmbito da deliberação ora contestada.

14. Consequentemente, a análise da prescrição somente se justificaria caso ainda estivesse em causa, no processo ou no recurso, o exercício de pretensão punitiva ou ressarcitória contra o responsável, o que não é o caso, motivo pelo qual inexiste prescrição a ser aferida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140709.

Inexistência de impropriedade na ausência de reabertura do prazo para cadastramento de propostas, por não ter havido supressão de prazo nem modificação do edital

15. A recorrente sustenta que a ausência de reabertura ou prorrogação do prazo para cadastramento de propostas não constituiria falha ou impropriedade, porquanto não teria havido mero adiamento da sessão pública, mas suspensão preventiva integral do procedimento licitatório por 36 horas, deflagrada exatamente no instante em que o prazo editalício para apresentação de propostas já se encontrava esgotado, sem supressão de um único minuto do prazo assegurado aos interessados.

16. Para fundamentar a tese, apresenta os seguintes argumentos:

16.1. A suspensão teria decorrido de fiscalização preventiva da CGU, que apontou aspectos relativos à planilha orçamentária, à metodologia de pesquisa de preços e à documentação ambiental, demandando análise acurada, inclusive mediante reunião com os auditores em 4/12/2025, com participação da Procuradoria Federal junto à UFG.

16.2. A medida teria amparo no dever de a Administração avaliar diligentemente as recomendações dos órgãos de controle, nos termos do art. 169, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, ostentando caráter estritamente cautelar e instrumental, conforme o Despacho SEI 5827388, de 1º/12/2025, às 19h06.

16.3. Não teria ocorrido adiamento da sessão de 2/12/2025, 9h, para 5/12/2025, 9h, mas paralisação integral de todos os atos do certame por 36 horas, para deliberação sobre sua própria continuidade, sendo a alteração da data da sessão simples consequência da suspensão.

16.4. Estando o procedimento integralmente paralisado, seria logicamente impossível a prática de qualquer ato no período, inclusive o cadastramento de propostas, o que afastaria a cogitação de prorrogação de prazo nesse intervalo.

16.5. A suspensão teria sido fixada para iniciar-se em 2/12/2025, às 9h (termo final do recebimento de propostas, encerrado às 8h59min59s), precisamente para preservar o prazo integral de cadastramento, e não a contar da ciência do despacho, em 1º/12/2025, às 20h02, quando o prazo ainda fluía.

16.6. A hipótese seria distinta daquela em que o prazo de propostas ainda estivesse em curso ao tempo da suspensão, caso em que se imporia restituir o prazo faltante após a retomada.

16.7. A realidade fática comprovaria que a suspensão operou apenas a partir das 9h de 2/12/2025, o que se evidencia pelo cadastramento de propostas naquela manhã pelas empresas Souza Miranda Construtora Ltda. (8h18) e I. J. Engenharia e Construções Ltda. (8h52), conforme relatório oficial do ComprasGov.

16.8. Tal comprovação refutaria o item 19.9 do acórdão recorrido, que aventou terem 'faltado cerca de treze horas para o início da sessão', pois nenhum prazo faltou, tendo as empresas permissão para cadastrar propostas até 2/12/2025, às 9h, conforme o edital.

16.9. Cadastramento de propostas e sessão pública de julgamento seriam atos distintos, correspondentes a fases diversas do art. 17, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021, de modo que a redesignação de um não acarretaria prorrogação automática do outro.

16.10. Não teria havido modificação nem republicação do edital, fato que, por si só, não enseja reabertura de prazos, sendo inaplicável o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 à suspensão preventiva sem alteração do instrumento convocatório, conforme reconhecido no próprio acórdão recorrido.

16.11. O comunicado publicado no Compras.gov.br em 1º/12/2025, às 20h02, teria sido claro ao noticiar a suspensão e a retomada com a abertura da sessão em 5/12/2025, sem mencionar prorrogação do prazo de propostas, com treze horas de antecedência, incumbindo às interessadas o acompanhamento de comunicados e prazos.

16.12. Todas as demais licitantes teriam compreendido corretamente a distinção, tanto que 33 empresas cadastraram propostas e participaram da sessão, inclusive construtoras de grande porte com departamentos jurídicos estruturados, sem qualquer questionamento sobre suposta prorrogação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140709.

16.13. A alegada falha do sistema em 4/12/2025 corresponderia a funcionamento regular, pois a mensagem 'prazo está encerrado' refletiria o término do cadastramento em 2/12/2025, às 8h59min59s, e a subsequente paralisação do certame.

16.14. Nenhuma norma obrigaria a Administração a viabilizar o envio de propostas após o encerramento do respectivo prazo, menos ainda durante suspensão preventiva com paralisação de todos os atos.

Análise:

17. Em síntese, a recorrente defende que a ausência de reabertura ou prorrogação do prazo para cadastramento de propostas não configuraria falha ou impropriedade, pois a suspensão preventiva do certame por 36 horas ocorreu após o término do prazo editalício, sem prejuízo ao período originalmente assegurado aos interessados.

18. Ademais, ressalta que a medida teria sido motivada por apontamentos da CGU e amparada no dever de autotutela da Administração Pública, sem alteração do edital ou impacto na competitividade do processo licitatório.

19. Malgrado a articulação dos argumentos, as alegações não devem ser acolhidas.

20. A matéria já foi expressamente examinada na instrução originária e no acórdão recorrido.

21. A instrução reconheceu que não houve modificação material do edital, mas apenas suspensão preventiva. Também registrou que o sistema Compras.gov.br deixa de receber propostas a partir do registro do evento 'suspensão' e que a reabertura do prazo é o mecanismo utilizado para voltar a receber propostas após a suspensão.

22. Também concluiu que, como a sessão estava prevista para 2/12/2025 às 9h e a suspensão foi registrada em 1º/12/2025 às 20h02, potenciais interessados ainda dispunham de cerca de treze horas para apresentar propostas. Por isso, a UFG deveria ter 'devolvido' esse período quando decidiu retomar o procedimento sem alterar o edital.

23. O Acórdão 142/2026-TCU-Plenário adotou a mesma premissa: a suspensão produziu efeitos no sistema às 20h02 de 1º/12/2025 e, desde esse momento, impediu novos cadastramentos. A falha reconhecida foi a não restituição do período remanescente.

24. Portanto, a controvérsia consiste em saber se deveria ser restituído o período de aproximadamente treze horas que ainda faltava quando o evento de suspensão foi lançado no sistema.

25. A tese recursal parte de premissa fática segundo a qual a suspensão teria começado apenas em 2/12/2025 às 9h. Ocorre que o próprio recurso informa que o comunicado foi publicado em 1º/12/2025 às 20h02 e reproduz aviso segundo o qual ***a suspensão seria contada 'da ciência deste despacho'*** *(peça 35, p. 6).*

26. Há, assim, relevante inconsistência entre a tese jurídica do recurso e os registros do próprio procedimento. A recorrente afirma que a suspensão foi publicada e formalizada em 1º/12/2025 às 20h02, que a medida deveria ser contada da ciência do despacho, mas que seus efeitos somente teriam começado em 2/12/2025, às 9h.

27. Por definição, o Portal de Compras do Governo Federal esclarece que 'a partir do momento de registro do evento SUSPENSÃO no Comprasnet, o sistema não deverá receber nenhuma proposta ou lance até que o pregão seja reaberto (função reabertura de prazo)' (https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/pregao-eletronico-pregoeiro/2-5-suspensao).

28. O fato de duas empresas terem cadastrado propostas em 2/12/2025 às 8h18 e às 8h52 não comprova, por si só, que o evento de suspensão lançado na noite anterior não produziu efeitos sobre o recebimento de propostas. Essa circunstância, embora relevante, não supera a constatação originária, pois não há qualquer informação que pudesse evidenciar que o canal de recebimento de propostas permaneceria aberto por todo o período previsto até então.

29. Por exemplo, cabe imaginar que eventual empresa interessada poderia não ter cadastrado proposta por entender que a licitação estivesse suspensa, tendo em vista que o aviso publicado no portal não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140709.

indicou que a suspensão do certame somente passaria a contar da data e hora prevista para a abertura da sessão pública de julgamento, a saber, 2/12/2025 às 9h.

30. Também não procede a alegação de que a distinção entre cadastramento de propostas e sessão pública afastaria a falha. O item 5.2 do edital vincula expressamente o termo final para envio das propostas à data e ao horário estabelecidos para abertura da sessão pública (peça 9, p. 5):

> *'5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.'*

31. Desse modo, embora apresentação de propostas e julgamento sejam fases distintas, o próprio instrumento convocatório utilizou a abertura da sessão como marco temporal do encerramento do recebimento. A redesignação da abertura, conjugada com o bloqueio sistêmico provocado pela suspensão, exigia tratamento claro e coerente do prazo remanescente, o que não ocorreu.

32. A ausência de alteração material do edital igualmente não afasta a conclusão. A instrução originária não exigiu a republicação integral do edital nem a concessão de novo prazo legal. Reconheceu, ao contrário, que o edital não fora modificado e propôs apenas a restituição do tempo que ainda restava quando o sistema deixou de aceitar propostas.

33. O argumento de que a representante permaneceu inerte durante longo período também não elide a impropriedade. O edital autorizava a apresentação de propostas até o termo final nele definido. O exercício do direito nos últimos momentos do prazo não autoriza a Administração a reduzir o período disponível, ainda que a conduta do particular possa ser considerada pouco diligente.

34. Vê-se que a fundamentação do acórdão recorrido preservou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público. A falha objetiva foi reconhecida, mas o acórdão recorrido adotou essas ponderações, e não determinou a anulação do certame, tampouco a reabertura da competição. Limitou a providência à ciência preventiva, por entender que houve ampla participação e resultado econômico favorável.

35. Assim, restaram evidenciados fundamentos suficientes para não acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

Inexistência de intempestividade imputável à Administração, ante a intempestividade do próprio pedido de esclarecimento

36. A recorrente sustenta que não haveria falha imputável à UFG, pois a intempestividade teria partido da própria representante, que apresentou questionamentos em 2/12/2025, após o encerramento do prazo editalício de três dias úteis anteriores à abertura do certame e já durante a suspensão integral do procedimento. A Administração, ainda assim, teria respondido em 5/12/2025, às 11h15, antes do encerramento da fase de lances, sem prejuízo material ao certame nem nexo causal com a não participação da empresa.

37. Para fundamentar essa tese, apresenta os seguintes argumentos:

37.1. Todos os pedidos de esclarecimentos teriam observado o devido processo legal, tendo a UFG respondido a diversos questionamentos e impugnações no curso do prazo editalício, o que demonstraria a viabilidade da prática de tais atos, desde que tempestivos.

37.2. O prazo para impugnações e esclarecimentos encerrar-se-ia três dias úteis antes da sessão prevista para 2/12/2025, nos termos do item 15.1 do edital, com a resposta limitada ao último dia útil anterior à abertura do certame, na forma do item 15.2.

37.3. Não haveria falar em prorrogação do prazo de questionamentos, porque houve suspensão de todos os atos do processo, e não simples adiamento da sessão, retomando-se o certame no exato ponto em que fora paralisado.

37.4. A representante teria formulado seus questionamentos em 2/12/2025, durante a suspensão e após o encerramento dos prazos de questionamentos e de propostas, tendo a UFG, mesmo assim, respondido em 5/12/2025, às 11h15, antes do encerramento da fase de lances.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140709.

37.5. Inexistiria nexo causal entre a resposta aos esclarecimentos e a não participação da empresa, que sequer apresentou proposta, de modo que o fato não lhe acarretou prejuízo concreto.

37.6. O impedimento à participação decorreria da inércia da própria representante quanto a prazos que não foram alterados nem sofreram supressão de um único segundo.

37.7. A negligência estaria evidenciada pela não apresentação de cópia da Garantia de Proposta, exigível em 1% do valor estimado e de efetivação obrigatória antes da abertura do certame (preâmbulo do edital e item 9.4 do Termo de Referência), presumindo-se, dada a burocracia envolvida, que não foi constituída até 1º/12/2025.

37.8. Os prazos de impugnações/questionamentos, de cadastramento de propostas e da sessão pública, embora paralelos, corresponderiam a atos juridicamente distintos, insuscetíveis de prorrogação por aderência automática.

37.9. Não havendo supressão de prazos, a alegada intempestividade da resposta deveria ser sopesada no contexto fático excepcional da suspensão total preventiva do certame, sem prejuízo material ao procedimento.

Análise:

38. Em resumo, a recorrente aduz que não houve falha atribuível à UFG, pois a intempestividade teria origem na própria representante, que apresentou questionamentos em 2/12/2025, após o término do prazo editalício de três dias úteis anteriores à abertura do certame e durante a suspensão integral do procedimento.

39. Apesar disso, a Administração ainda teria respondido em 5/12/2025, às 11h15, antes do encerramento da fase de lances, sem causar prejuízo material ao certame ou estabelecer nexo causal com a ausência de participação da empresa interessada.

40. Como se verá adiante, as alegações sumarizadas nesta questão não devem ser acolhidas.

41. A questão já foi examinada na instrução originária e no acórdão recorrido.

42. A instrução registrou que o pedido foi apresentado em 2/12/2025 às 8h50, quando o certame já estava suspenso e faltavam dez minutos para o horário originalmente previsto para a abertura. Apesar disso, concluiu que a resposta deveria ter sido divulgada até 4/12/2025, último dia útil anterior à nova abertura, conforme o art. 164 da Lei 14.133/2021 e o item 15.2 do edital (peça 9, p. 18):

> *'15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.'*

43. Como a resposta ocorreu apenas em 5/12/2025 às 11h15, reconheceu-se a intempestividade.

44. O acórdão recorrido adotou essa fundamentação e deu ciência à UFG sobre a resposta intempestiva, sem invalidar o procedimento.

45. A tese recursal confunde o prazo para formular impugnação ou pedido de esclarecimento com o prazo para a Administração responder a uma manifestação recebida. O item 15.2 do edital, reproduzido anteriormente, estabelece que a resposta deveria ter sido divulgada no prazo de até três dias úteis, 'limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame'.

46. Após a redesignação da abertura para 5/12/2025, às 9h, o último dia útil anterior passou a ser 4/12/2025. Como se sabe, a resposta foi divulgada somente em 5/12/2025 às 11h15, depois de iniciada a sessão.

47. A alegação de que o pedido da representante seria intempestivo poderia, em tese, até justificar seu não conhecimento. Não transforma, contudo, em tempestiva uma resposta divulgada depois do marco expressamente previsto no edital e na lei, sobretudo quando a Administração efetivamente optou por responder ao requerimento.

48. O fato de a resposta ter ocorrido antes do fim da fase de lances não atende ao parâmetro normativo adotado, que era o último dia útil anterior à abertura, e não o encerramento da etapa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140709.

49. A inexistência de prejuízo concreto à representante também não descaracteriza a falha objetiva formal. Em verdade, serviu para evitar determinação de providência desproporcional, como a anulação do procedimento ou a reabertura da competição, mas não cumpre tornar regular o descumprimento do prazo.

50. A alegada ausência de garantia de proposta tampouco afasta a falha apontada. O recurso formula inferências sobre a intenção da representante, afirmando que ela já devia ter contratado a garantia e que, se não o fez, não pretendia participar. Contudo, não apresenta, nas peças fornecidas, comprovação conclusiva dessa premissa.

51. Ainda que a representante não estivesse apta a participar, importa ressaltar, por fim, que a ciência expedida pela decisão recorrida possui caráter objetivo e preventivo, voltado à conduta administrativa em futuras licitações. Sua validade não depende exclusivamente da demonstração de dano individual à empresa.

52. O acórdão recorrido, desse modo, já promoveu a ponderação defendida pela recorrente: reconheceu as falhas, preservou o resultado da licitação e expediu apenas ciência para prevenir reincidências, motivo pelo qual não deve ser reformado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

53. Acerca do pedido de sustentação oral (peça 35, p. 14), não havendo óbices à concessão, sugere-se encaminhar requerimento ao Presidente do respectivo colegiado do TCU para análise do pedido de sustentação oral, esclarecendo que a requerente, Sra. Eunice Maria Ludwig Chedid, atende aos requisitos estabelecidos no art. 168 do Regimento Interno do TCU, motivo pelo qual se propõe o deferimento do pleito.

CONCLUSÃO

54. Do exame, é possível concluir que:

a) as razões recursais não alteraram as premissas do acórdão recorrido, motivo pelo qual não há que se reformar o Acórdão 142/2026-TCU-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus;

b) a suspensão foi registrada antes do termo originalmente previsto, com a determinação de contagem da suspensão a partir da ciência do despacho, e não foi acompanhada de reabertura do período remanescente;

c) a resposta ao pedido de esclarecimento foi divulgada após o início da sessão pública, em inobservância ao limite fixado no art. 164 da Lei 14.133/2021 e no item 15.2 do edital do certame;

d) a ampla participação e o resultado econômico favorável já foram considerados pelo TCU, que preservou o certame e se limitou a expedir ciência preventiva;

e) por atender aos requisitos estabelecidos no art. 168 do Regimento Interno do TCU, o pedido de sustentação oral deve ser encaminhado ao Presidente do respectivo colegiado do TCU, com sugestão de deferimento do pleito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

f) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

g) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140709.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame (peças 35-36) interposto pela Universidade Federal de Goiás (UFG) contra o Acórdão 142/2026-Plenário (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), à peça 30.

2. A deliberação recorrida foi proferida ao se apreciar esta representação, formulada pela empresa Franco Ribeiro Construções Ltda. em face de possíveis irregularidades na Concorrência 90002/2025, realizada para se contratar a execução da obra de construção do Instituto de Inovação em Gestão da UFG, no Campus Cidade Ocidental, com valor estimado de R$ 40.449.955,82 e homologado de R$ 36.599.120,02.

3. O Tribunal, em suma, conheceu da representação para, no mérito, considerá-la procedente; indeferiu a medida cautelar pleiteada e deu ciência à UFG, com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, sobre duas impropriedades identificadas no certame:

a) ausência de reabertura do prazo para cadastramento de propostas por período no mínimo equivalente ao que restava entre a suspensão do certame (em 1º/12/2025, 20h02) e a data e horário originalmente previstos para a abertura da sessão pública (2/12/2025, 9h00), em ofensa ao art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021 e aos princípios da competitividade e da economicidade; e

b) intempestividade na resposta a pedido de esclarecimento, em desacordo com o subitem 15.2 do edital e com o art. 164, § 1º, da Lei 14.133/2021.

4. No recurso, a UFG sustentou, em síntese, inexistência de: i) impropriedade na ausência de reabertura do prazo para cadastramento de propostas, por não ter havido supressão de prazo nem modificação do edital, mas sim suspensão preventiva integral do procedimento por 36 horas, iniciada quando o prazo editalício para o cadastramento já se encontrava esgotado; e ii) intempestividade imputável à Administração, ante o pedido de esclarecimento fora do prazo.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou esses argumentos e concluiu pelo não provimento do apelo.

6. Preliminarmente, cabe ao Colegiado ratificar o juízo de admissibilidade constante do despacho à peça 42, conhecendo do recurso, o qual, embora nominado "recurso de reconsideração", deve ser recebido como pedido de reexame, por se tratar de deliberação proferida em processo de representação, à luz dos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade recursal.

7. Quanto ao mérito, acompanho o parecer da unidade instrutora, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

8. Relativamente à primeira questão suscitada (item 4, "i"), as alegações, de fato, não merecem acolhida. O acórdão recorrido (proferido mediante relação) e a instrução que o fundamentou (peça 27) partiram da constatação de que a suspensão do certame foi registrada no sistema Compras.gov.br em 1º/12/2025, às 20h02, e da premissa de que, depois desse momento, haveria impedimento para novos cadastramentos de propostas até a retomada do andamento da licitação, sendo que, como a sessão estava prevista para 2/12/2025, às 9h, restaria período de aproximadamente treze horas que ainda fluiria quando o evento de suspensão foi lançado.

9. A própria recorrente informa que o comunicado de suspensão foi publicado em 1º/12/2025, às 20h02, e reproduz aviso segundo o qual a medida seria contada da "ciência" do correspondente despacho. Há, assim, inconsistência entre a tese jurídica do recurso, de que os efeitos da suspensão somente teriam começado em 2/12/2025, às 9h, e os registros do próprio procedimento, que apontam a produção de efeitos desde a noite anterior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140710.

10. Conforme esclarece o Portal de Compras do Governo Federal consultado pela unidade instrutora, a partir do momento de registro do evento suspensão no Comprasnet, o sistema não deverá receber nenhuma proposta ou lance até que o pregão seja reaberto (função reabertura de prazo).

11. Assim, o fato de duas empresas terem cadastrado propostas em 2/12/2025, às 8h18 e às 8h52, não comprova, por si só, que o canal de recebimento tenha permanecido aberto por todo o período previsto, além de não superar a constatação de que eventuais interessados poderiam ter deixado de cadastrar propostas sob o pressuposto de que o certame estava suspenso, ainda mais considerando que o aviso publicado não indicou que a suspensão somente passaria a contar a partir da data e hora antes prevista para a abertura da sessão.

12. Quanto à afirmativa de que a distinção entre cadastramento de propostas e sessão pública afastaria a falha, tem-se que o subitem 5.2 do edital vinculou expressamente o termo final para envio das propostas à data e ao horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Ou seja, o próprio instrumento convocatório utilizou a abertura da sessão como marco temporal do encerramento do recebimento das propostas, de modo que a redesignação da abertura, conjugada com o esperado bloqueio do sistema decorrente da suspensão, exigia conceder o prazo remanescente.

13. Nesse contexto, a ausência de alteração material do edital não prejudica a conclusão contida no acórdão original, especialmente porque este Tribunal não exigiu a republicação do instrumento nem a concessão de novo prazo legal, mas apenas deu ciência quanto à falha observada visando à prevenção de ocorrências semelhantes.

14. De igual modo, a alegada inércia da representante não elide a impropriedade, porquanto não é esperado que a Administração possa reduzir o período disponível aos interessados.

15. Relativamente à segunda questão (item 4, "ii"), a tese da recorrente, de certa maneira, confunde o prazo para formular pedido de esclarecimento com o prazo para a Administração responde-lo. O subitem 15.2 do edital estabeleceu que a resposta deveria ser divulgada em até três dias úteis, "*limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*". Redesignada a abertura para 5/12/2025, às 9h, o último dia útil anterior passou a ser 4/12/2025, sendo certo que a resposta da UFG foi dada somente em 5/12/2025, às 11h15 (peça 20), depois de iniciada a sessão.

16. No caso, como defendeu a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, a eventual intempestividade do pedido da representante poderia apenas justificar o seu não conhecimento, mas não é capaz de converter em tempestiva resposta divulgada após o marco previsto no edital e na lei, especialmente quando a Administração efetivamente optou por responder ao requerimento.

17. O fato de a resposta ter antecedido o encerramento da fase de lances não atende ao parâmetro normativo adotado, que era o último dia útil anterior à abertura, e não o término da etapa competitiva.

18. Por fim, a inexistência de prejuízo concreto à representante e a alegada ausência de garantia de proposta não descaracterizam as falhas objetivas apontadas. Essas circunstâncias serviram justamente para que o Tribunal preservasse o resultado do certame e se limitasse a expedir ciência de caráter preventivo, voltada a conferir regularidade em futuras licitações, sem determinar a anulação do procedimento ou a reabertura da licitação, consoante os seguintes trechos do acórdão recorrido:

> "*(...) considerando, todavia, que o certame* ***contou com a participação de 30 licitantes e alcançou desconto de 9,52% sobre o valor estimado****, e que a anulação do procedimento para atender a interesse meramente privado da representante seria medida desarrazoada e contrária ao interesse público, ante a ausência de garantias de obtenção de proposta mais vantajosa em novo certame;*
>
> *considerando a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que não lhe compete a tutela de direitos subjetivos ou interesses estritamente privados quando* ***inexistente o prejuízo ao patrimônio público*** *ou ao erário (Acórdãos 3.273/2013 - Plenário e 332/2016 - Plenário);*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140710.

considerando que, quanto à cautelar, embora presente a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, a análise do perigo da demora reverso restou inconclusiva e o processo já se encontra em condições de julgamento imediato de mérito, o que enseja seu indeferimento por perda de objeto;

considerando que ***a expedição de ciência à unidade jurisdicionada é medida adequada e suficiente para prevenir a repetição das falhas observadas****;*" (destaquei).

19. Nesse sentido, o acórdão recorrido já promoveu ponderação defendida pela recorrente, reconhecendo impropriedades sem impor providência mais gravosa à Administração, como anular o certame.

20. Diante desse panorama, conclui-se que as razões recursais não se mostram suficientes para alterar as premissas da deliberação atacada, razão pela qual, no mérito, deve-se negar provimento ao apelo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81140710.

ACÓRDÃO Nº 3069/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 024.006/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrente: Universidade Federal de Goiás (01.567.601/0001-43)
4. Unidade: Universidade Federal de Goiás
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Eunice Maria Ludwig Chedid (OAB/RS 67.656), representando a recorrente; Luiz Felipe Fleury Calaça (OAB/GO 62.884) e outros, representando a empresa Franco Ribeiro Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso interposto pela Universidade Federal de Goiás (UFG) contra o Acórdão 142/2026-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal, entre outras providências, conheceu e considerou procedente a representação formulada pela empresa Franco Ribeiro Construções Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência 90002/2025, realizada para contratar a execução da obra de construção do Instituto de Inovação em Gestão da UFG no Campus Cidade Ocidental, dando ciência à unidade jurisdicionada sobre impropriedades identificadas no certame,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso como pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3069-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81142414.